



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379659

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1001907-63.2023.8.26.0300**

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 48926
APELAÇÃO: 1001907-63.2023.8.26.0300
COMARCA: JARDINÓPOLIS (1ª VARA)
APELANTE: MESSIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
JUÍZA PROLATORA: MARIANA TOLONI ANGELI

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de obrigação de fazer, julgou o processo extinto sem resolução de mérito, conforme artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de processo Civil.

A parte autora apela às fls. 170/188. Sustenta, em síntese, quanto a ilegalidade da contratação do empréstimo bancário e que a sentença é contraditória ao julgar, sem motivo, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Recurso tempestivo, sem preparo e com contrarrazões (fls. 192/199).
É o relatório.

2.- O caso é de não conhecer do recurso, por decisão monocrática, na forma do art. 932, inciso III do CPC/2015.

As razões da apelação são totalmente dissociadas da sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida e seus fundamentos, bem como de seu dispositivo e não a impugnam em um ponto sequer, conforme se verifica da sua transcrição (fls. 165/167):

“Vistos.

Messias Francisco de Oliveira ajuizou ação de Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas face de Banco Santander (Brasil) S/A. Por decisão proferida à p. 131, determinou-se que a parte autora comprovasse documentalmente o seu endereço atualizado na Comarca, como, e também, juntasse procuração específica para o presente feito sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações nos moldes estabelecidos e interpôs agravo de instrumento, o qual foi improvido (p. 154/160).

Novamente instada a regularizar os autos, informou a requerente que aguardaria a extinção para e então interpor recurso de apelação.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora não sanou os defeitos da petição inicial como lhe fora determinado, de modo que deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Saliente-se, ainda, que cabe ao juiz a direção do processo (art. 139, NCPC), inclusive com a fixação dos prazos às partes, que devem observá-los (art. 218, NCPC), e expirado o prazo extingue-se o direito de praticar o ato (art. 223, NCPC).

Ao final, frise-se que nada impede a repropositura da ação pela parte, o que deverá ser feito após sanadas as irregularidades que ensejaram.

Registre-se ser desnecessária a intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do NCPC, nos casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito, quando a parte deixa de juntar documento essencial, pois se trata de ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular e NÃO de extinção por abandono.

Nestas circunstâncias, impõe-se o indeferimento da petição inicial, porque não obstante o prazo concedido, a parte autora não atendeu à determinação judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento nos termos do art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo extinta a

presente ação, com fulcro no art. 485, inciso I, do mesmo Códex.

Condene a parte autora o recolhimento de custas e despesas processuais, ressalvada a gratuidade deferida.

Para fins de repropositura impõe-se a observância ao inciso II do art. 286 do NCPC, pois tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.”

A apelação interposta pelo autor apresentou alegações que não correspondem com as decisões proferidas pelo juízo *a quo*. O apelante limitou-se a alegar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a sentença é contraditória e que a extinção do processo sem resolução do mérito fere os direitos consumeristas do autor.

Foi proferida decisão de fl. 131 que determinou a juntada de procuração específica para o feito com assinatura física, sob pena de extinção. O recorrente impugnou referida decisão, a qual foi mantida no Agravo de Instrumento 2172561-59.2024.8.26.0000 por esta 38ª Câmara de Direito Privado.

Transcorrido o prazo fixado de 15 dias o devido cumprimento da determinação, a inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

Conforme preceitua o artigo 1.010 do Código de Processo Civil (CPC), a apelação interposta por petição dirigida ao juiz conterà os nomes e a qualificação das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade, e o pedido de nova decisão. Esta norma impõe que a parte apresente suas razões, impugnando especificamente a decisão recorrida, em respeito ao princípio da dialeticidade dos recursos:

“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nela cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se.”¹

Com efeito, dispõe o artigo 1.010, incisos II e III, do CPC que:

" Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: (...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade.”

Logo, com base na referida norma legal, o recurso deve ser deduzido a partir do provimento judicial recorrido, refutando, de forma específica, os seus fundamentos.

No mesmo sentido, o inciso III do art. 932 prevê especificamente:

“Art. 932: Incumbe ao relator: (...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha **impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**”

¹ DIDIER JR. FREDIE. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 8ª ed., Salvador, ed. JusPodivm, p.62.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, a sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pela necessidade de o apelante apontar a motivação fática e jurídica do reexame da decisão. Os fundamentos do julgador devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça da decisão, sob pena de não restar evidenciada a motivação do apelo.

No presente caso, observa-se que as razões do apelante não enfrentam os fundamentos da sentença, apresenta alegações totalmente dissociadas da decisão terminativa.

O autor limitou-se a reproduzir os pedidos e argumentação apresentados na petição inicial, sem ao menos indicar os motivos quanto a impossibilidade de atendimento da determinação judicial da decisão de fl. 131.

Ademais, o recorrente manifestou-se, por meio da petição de fl. 164, que aguardaria a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não concordar com a decisão acima citada. Entretanto ao recorrer não apresentou os fundamentos pelos quais a decisão deveria ser reformada.

Sobre o tema, cumpre observar precedentes desta C. 38ª Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Ação Revisional – Determinação de emenda da inicial não cumprida – Indeferimento da inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito – Razões recursais genéricas que não atacam especificamente os fundamentos da sentença – Determinação expressa do art. 1.010, II e III, do CPC/15 – Requisitos não preenchidos – Motivação deficiente e ausência de devolutividade – Sentença mantida – Recurso não provido”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1003166-32.2024.8.26.0309; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

“APELAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE
- Revisional de contrato de financiamento para aquisição de imóvel, com alienação fiduciária em garantia - Sentença de parcial procedência - Insurgência da parte autora - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade de dilação probatória - Suficiência das provas apresentadas - Princípio do livre convencimento motivado - Preliminar afastada - Capitalização de Juros - Percentual pactuado de forma expressa - Sistema Financeiro Imobiliário - Permissão prevista no art. 5º, inciso III, da Lei nº 9.514/97 - Capitalização dos juros em periodicidade inferior à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anual - Possibilidade - Abusividade não verificada - Aplicação das Súmulas 539 e 541 do STJ - Contrato celebrado durante a vigência da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2.001 - Constitucionalidade reconhecida pelo E. STF ao julgar a ADI 2.316/DF - SEGUROS - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.639.320-SP - Ausência de comprovação de que ao autor foi dada oportunidade de escolher seguradora de sua preferência - Abusividade reconhecida - Venda casada - Configuração - Valor do prêmio excluído - Práticas abusivas - **Alegações genéricas do autor - Princípio da Dialética - Afronta ao disposto no art. 1.010, III do CPC - Ausência de impugnação específica - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil** - Sentença de parcial procedência mantida - RECURSOS NÃO PROVIDOS". (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1003303-53.2023.8.26.0081; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

Portanto, o recurso aqui em análise retrata a inobservância ao princípio da dialética recursal, o que impede o seu conhecimento, pois não foram expostas as “razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”, que é requisito formal de regularidade da apelação (artigo 1.010, II, do CPC).

Dessa forma, por evidente descumprimento do requisito formal de regularidade, consoante preconizado no art. 1.010, incisos II e III, do CPC, é inadmissível o recurso.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirtam-se que eventual recurso a esta decisão monocrática estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **não conheço do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator